

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.957/03/3^a
Impugnação: 40.010106436-05
Impugnante: Sinérgica Indústria e Comércio Ltda
Proc. S. Passivo: Milton Teotônio Pereira dos Santos/Outra
PTA/AI: 01.000139356-99
Inscrição Estadual: 536.344691.00-43(Autuada)
Origem: AF/ Sete Lagoas
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - APLICAÇÃO DE ÍNDICE TÉCNICO. Constatado mediante levantamento quantitativo da produção c/c aplicação de índice técnico de produtividade a realização de entradas e saídas de ferro gusa desacobertas de documentação fiscal, legitimando-se as exigências de ICMS, MR e MI's previstas no artigo 55, incisos II, alínea "a" e XXII, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada e saída de ferro gusa, no período de 01/01/2000 a 04/09/2001, desacobertos de documentação fiscal, apurado através de levantamento quantitativo c/c aplicação de índice técnico de produtividade. Exige-se ICMS, MR e MI's previstas no artigo 55, incisos II, alínea "a" e XXII, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 107 a 113, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 127 a 136.

Indeferido o requerimento de prova pericial (fl.912), o mesmo não foi agravado.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 916 a 920, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

O Auto de Infração tem por objeto o crédito tributário constituído pelo ICMS, respectiva multa de revalidação e multas isoladas capituladas nos incisos II, "a"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e XXII, do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75, respectivamente por dar saída e por dar entrada a mercadoria – ferro gusa – desacobertada de documento fiscal.

O feito fiscal foi realizado através de Levantamento Quantitativo e aplicação do índice técnico, sendo este de 1,85 toneladas de minério de ferro para cada 1,00 tonelada de ferro gusa produzida, baseado em laudo técnico da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – CETEC/MG e acolhido pelo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais através dos acórdãos n.º 12.765/98/3ª e n.º 13.973/00/2ª.

Foram realizadas contagens físicas do estoque de carvão vegetal, minério de ferro e ferro gusa, respectivamente nas seguintes datas: 01 de setembro de 2000 (fls. 34 e 35), 05 de junho de 2001 (fls. 59 e 60) e 04 de setembro de 2001 (fls. 87 e 88), este o motivo da apuração em três períodos distintos, observando que foi levado em conta também o Registro de Inventário de 31 de dezembro de 2000 (fls. 39 a 41).

Através do Levantamento Quantitativo foi apurada a produção esperada de ferro gusa, aplicando-se o índice técnico sobre a quantidade consumida de minério de ferro, avaliada através do mesmo procedimento. Vale esclarecer que este índice já agrega o percentual de “quebra” devido à quantidade de finos presentes no minério de ferro, conforme Laudo Técnico do CETEC/MG, de fls. 21 a 24.

Percebe-se claramente que foram utilizados simultaneamente dois procedimentos tecnicamente idôneos, previstos respectivamente nos incisos II e VI do artigo 194 do RICMS, não havendo qualquer indício de presunção fiscal no presente trabalho.

A Impugnante apresenta números referentes à produção de ferro gusa diferentes dos utilizados no levantamento fiscal sem, contudo, apresentar documentos fiscais que comprovassem entradas de minério de ferro compatíveis com tal produção.

O mesmo acontece com as quantidades adquiridas de ferro gusa. A Impugnante alega que adquiriu 1.099,75 toneladas a menos deste produto em relação à quantidade utilizada no levantamento quantitativo. Entretanto, seu argumento se esvai tendo em vista que o levantamento fiscal reproduziu os valores dos seus livros de Registro de Entradas e de Registro de Saídas.

A quantidade de ferro gusa que a Impugnante diz ter produzido no segundo período autuado se refere, na verdade, apenas a de um dos seus altos fornos, tendo sido escriturada à posteriori dos fatos geradores no livro Registro de Controle da Produção e Estoque, conforme correspondência de fls. 12. Também neste caso a quantidade de minério de ferro consumido é incompatível com a produção.

No tocante às contagens físicas, cabe afirmar que o Fisco procedeu em estrita observância ao disposto no § 1º, do artigo 194, do RICMS/96, o que invalida as alegações da Impugnante quanto à divergência do estoque inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Sustentou oralmente, pela Fazenda

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 30/04/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/mc

CC/MIG